

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003**

**(Do Sr. MAX ROSENmann e outros)**

“Concede legitimidade ativa ad causam aos Conselhos Federais de Fiscalização do Exercício Profissional para interpor Ação Direta de Inconstitucionalidade”.

**Art. 1º** – O art. 103, inciso VII da Constituição Federal, passa a ter nova redação:

*“VII - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e os demais Conselhos Federais de Fiscalização do Exercício Profissional.”*

### **JUSTIFICACÃO**

A Proposta de Emenda à Constituição que ora tenho a honra de apresentar, foi no ano de 2002, apresentada pelo então Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL/RJ), tendo sido arquivada na última legislatura, decorrente da não reeleição daquele parlamentar.

Diversos Conselhos Federais para melhor exercer suas atribuições, por diversas ocasiões, se viram obrigados a ingressar com Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido, *verbis*:

“No rol dos legitimados para ação direta de inconstitucionalidade tem-se alusão única ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Vê-se que o legislador constituinte distinguiu o gênero “entidade de classe de âmbito nacional” da espécie, considerados os conselhos. O fato levou o Plenário desta Corte a concluir que somente o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é parte legítima, entre as entidades do gênero, para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, objetivando o controle concentrado. Eis como ficou a tese sufragada LEGITIMIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Conselhos - AUTARQUIAS CORPORATIVAS. O rol do artigo 103 da Constituição Federal é exaustivo quanto à legitimação para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade. Os denominados conselhos, compreendidos no gênero autarquia” e tidos como a consubstanciar a espécie corporativista não se enquadram na previsão constitucional relativa às entidades de

classe de âmbito nacional. Da Lei Básica federal exsurge a legitimidade de Conselho único, ou seja, o Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Daí a ilegitimidade ad causam do Conselho Federal de Farmácia e de todos os demais que tenham idêntica personalidade jurídica, - de direito público (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 641, Relator Ministro Néri da Silveira, vencido, na qual fui designado para redigir o acórdão, publicado no Diário da Justiça de 12 de março de 1999, p. 03557, Ementário 01695-02, p. 223).

*Dante do precedente, nego seguimento a esta ação direta de inconstitucionalidade, consignando, assim, não estarem os Requerentes enquadrados na previsão constitucional concernente b legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade “.*

*(ADI N° 1997/RJ Conselho Federal de Medicina Veterinária X Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Rel. Min. Marco Aurélio).*

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, teve rejeitada a ADI 1928/PE, sendo Relator o Min. Sydney Sanches “...nem por isso pode ser considerada como uma entidade de classe, ou seja, defensora dos interesses da categoria, para o efeito de se legitimar & propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, IX da Constituição Federal, o que basta para o não seguimento da presente.

A regulamentação do exercício profissional é privativa da União. Mas, comumente diversas esferas de Poder Executivo: Estaduais e Municipais, têm extrapolado ao normatizar ações de profissões regulamentadas.

Este fato, por si só, enseja a interposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidades, que como se pode ver pelos exemplos acima citados, não prosperam pelo entendimento jurídico da falta de legitimidade.

Urge, fazer-se justiça pois não podem Entidades com finalidade de defender suas respectivas profissões, serem alijadas do processo judicial -por não serem entidades de classes de representação nacional, nem serem consideradas Conselhos no sentido clássico, como por exemplo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; criando com essa omissão um vazio jurídico.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado MAX ROSENmann